

ACÓRDÃO TC- 493/2019 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 03674/2018-5
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2017
UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama
Relator: Domingos Augusto Taufner
Responsável: REGINALDO SIMAO DE SOUZA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
– PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA -
EXERCÍCIO DE 2017 – REGULAR - QUITAÇÃO –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Prefeitura Municipal de Ibitirama, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo Simão de Souza.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico RT 290/2018-2, apontando os seguintes indicativos de irregularidade:

Descrição do achado	Responsável
3.1.12 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial. <i>Base legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.</i>	Reginaldo Simão de Souza

3.5.1 Inconsistência na escrituração e evidenciação contábil do parcelamento de débito previdenciário *Base legal: Artigos 98 a 100 da Lei 4.320/64; Normas Brasileiras de Contabilidade (2016/NBCTPEC)*

4.1. Não cumprimento de determinação contida em Acórdão 225/2017-1, Processo TC 3890/2015.

Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 504/2018-6, sugerindo a citação do responsável para apresentar justificativas no prazo legal. Assim, acompanhando o entendimento, a citação do responsável foi efetuada, conforme Decisão SEGEX 493/2018-1. Devidamente citado, conforme o Termo de Citação 933/2018-3, o responsável apresentou suas justificativas.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 645/2019-6, concluindo pelo julgamento regular da presente Prestação de Contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 775/2019-1 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 28 de março de 2018 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 139 da Resolução TCEES nº 261/2013.

Quanto à formalização documental, a presente Prestação de Contas está composta por todas as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa TC 28/2013, Lei Federal nº 9.717/1998, Lei Federal 8.212/1991 e Lei Federal 8.036/1990.

É cediço que a este Tribunal de Contas compete julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Isto posto, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais, passo então à análise das irregularidades apontadas.

DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

1. Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial –Item 3.1.12do RT 290/2018

Base legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Da análise deste achado, é possível observar que há divergência no valor do Passivo Financeiro demonstrado, conforme tabela a seguir:

Tabela 12: Passivo Financeiro		Em R\$ 1,00
Demonstrativo		Valor
Balanço Patrimonial (a)		2.141.014,61
Demonstrativo da Dívida Flutuante (b)		961.488,50
(=) Divergência (a-b)		- 1.179.526,11

Fonte: Processo TC 03674/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

Registra-se que a divergência apontada é no mesmo montante dos restos a pagar processados. Sendo assim, o demonstrativo da Dívida Flutuante encaminhado deixou de esclarecer a movimentação dos restos a pagar processados.

Em sede de justificativas (Defesa/Justificativa 01485/2018-9), o responsável aduz que a divergência ora analisada se deve ao fato do arquivo estruturado (XML) Demonstrativo da Dívida Flutuante ter sido criado com inconsistência pelo sistema contábil utilizado pelo município, ou seja, não evidenciando os restos a pagar processados no montante de R\$ 1.179.526,11.

O responsável destaca que essa inconsistência é resultado de 2017 ter sido o primeiro ano de envio obrigatório do Demonstrativo da Dívida Ativa Flutuante por meio do arquivo estruturado (XML), onde a adaptação do sistema contábil às novas exigências do TCEES foi efetuada com inconsistência, tendo em vista que os restos a pagar processado não foram apresentados no Demonstrativo da Dívida Ativa Flutuante gerado através do arquivo estruturado (XML). Ressalta que não obstante o arquivo da dívida flutuante criado em “XML” ter sido processado de forma incoerente, a geração do mencionado demonstrativo em meio físico (papel), não mostrou qualquer tipo de inconsistência, bastando ver nas prestações de contas de exercícios anteriores, o demonstrativo da dívida flutuante expedido em PDF foi exibido de maneira compatível com o balanço patrimonial de cada exercício.

Portanto, diante do exposto e objetivando sanar os fatos que levaram a citação do item em análise, foi feito contato com a empresa responsável pela manutenção do sistema contábil utilizado pelo município, para que fosse feita a correção do demonstrativo em “XML”, sendo prontamente atendido. Porém, diante da impossibilidade de se retificar o arquivo “XML”, por se tratar de arquivo estruturado, foi apresentado anexo a estas justificativas, demonstrativos da dívida flutuante (DOC-001) em meio físico (papel), ratificando a sua total conformidade com os valores evidenciados no balanço patrimonial, corrigindo os fatos que resultaram nessa citação.

Analisando as alegações apresentada pela Sr. Reginaldo Simão de Souza, vejo que o indicativo de irregularidade se trata da divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro mostrado no Balanço Patrimonial,

incompatível com o que prevê os artigos 85,89,100,101, bem como o 105, da Lei Federal 4.320/1964.

O responsável foi devidamente citado (Termo de Citação 00933/2018-3), apresentando defesa, igualmente reconhecendo a existência da diferença no demonstrativo da dívida fluante (arquivo DEMDFL), alegando que isso ocorreu na criação do mencionado arquivo em formato XML, não exibindo os restos a pagar processados. Aduz, ainda, que tal irregularidade ocorreu apenas no arquivo “XML” e que o demonstrativo realizado em meio físico (papel) guarda total conformidade com os valores mostrados no balanço patrimonial.

Em Peça Complementar 2126/2018-7 anexada aos autos foi enviado o “ANEXO XVII -DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE” para o exercício de 2017, gerado do sistema contábil da Unidade Gestora, apontando os valores que restaram de fora do DEMDFL e se referem aos restos a pagar processados, conforme exposto a tabela a seguir:

RESTOS A PAGAR	Saldo Atual
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - 2012	0,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - 2013	39.061,06
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – 2014	14.982,44
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – 2015	53.892,47
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – 2016	37.113,43
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - 2017	1.034.476,71
TOTAL – RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	1.179.526,11

Fonte: Processo 3674/2018-5

É imperioso considerar que o Gestor reconhece a necessidade de que os valores inscritos em restos a pagar processados sejam também evidenciados no demonstrativo da dívida fluante, e considerando que o demonstrativo foi corrigido, acompanho o entendimento técnico e **afasto a irregularidade** apreciada.

2. Inconsistência na escrituração e evidenciação contábil do parcelamento de débito previdenciário–Item 3.5.1 do RT 290/2018

Base Legal: artigos 98 a 100 da Lei 4320/64 e Normas Brasileiras de Contabilidade.

A inconsistência reside no fato de que nos demonstrativos contábeis da unidade gestora, não há registro de parcelamento de débitos previdenciários. Contudo, em consulta ao Sistema de Informação do Banco do Brasil (<http://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/governo-ederal/gestao/gestao-de-recursos/repassa-de-recursos/transferencias-constitucionais#/>) é possível observar que foram abatidos do FPM do município de Ibitirama os seguintes valores relacionados aos parcelamentos “RFB-PREV-OB COR” e “RFB-PREV-PARC60”, somando-se o total de R\$ 2.190.154,82.

Tabela 18: Parcelamento débitos previdenciários INSS: Abatimentos FPM **Em R\$ 1,00**

Data abatimento	Parcelamento RFB-PREV-OB COR	Parcelamento RFB_PREV_PARC60	TOTAL
20/01/2017	44.589,76	12.093,35	56.683,11
10/02/2017	200.894,05	12.181,63	213.075,68
10/03/2017	156.286,91	0,00	156.286,91
20/03/2017	31.612,70	0,00	31.612,70
30/03/2017	30.079,73	12.252,09	42.331,82
10/04/2017	143.405,40	12.337,13	155.742,53
10/05/2017	140.592,84	0,00	140.592,84
09/06/2017	166.780,39	0,00	166.780,39
20/06/2017	35.653,23	0,00	35.653,23
10/07/2017	125.840,40	0,00	125.840,40
20/07/2017	37.610,87	0,00	37.610,87
27/07/2017	12.614,37	0,00	12.614,37
10/08/2017	185.826,71	0,00	185.826,71
18/08/2017	17.443,53	0,00	17.443,53
08/09/2017	140.434,53	0,00	140.434,53
20/09/2017	32.647,78	0,00	32.647,78
29/09/2017	41.101,61	0,00	41.101,61
10/10/2017	135.542,93	0,00	135.542,93
20/10/2017	41.663,67	0,00	41.663,67
30/10/2017	26.402,50	0,00	26.402,50
10/11/2017	199.929,70	0,00	199.929,70
08/12/2017	185.196,38	0,00	185.196,38
20/12/2017	9.140,63	0,00	9.140,63

TOTAL	2.141.290,62	48.864,20	2.190.154,82
--------------	---------------------	------------------	---------------------

Frente ao exposto, existem evidências de inconsistência na escrituração e evidenciação do valor constante no passivo a título de parcelamentos de débitos. (...)

Conforme Defesa/Justificativa 01485/2018-9, o responsável alega, preliminarmente que em relação ao montante de R\$ 2.190.154,82 considerado pela equipe técnica do TCEES, por meio da “tabela 18” do relatório técnico em questão, como despesa devidamente paga de parcelamento junto ao INSS, destaca que do valor apurado, R\$ 2.141.290,62 se refere exclusivamente ao pagamento do INSS devido mensalmente pelo município relativo à contribuição previdenciária retida dos servidores e contribuição patrimonial que é mensalmente debitado da conta FPM, através de informação enviada pelo município à Secretaria da Receita Federal, ratificando a autorização do valor a ser debitado no FPM. Portanto, não fazendo parte da amortização dos débitos parcelados, consoante ocorrido no mês de novembro de 2017, exposto em anexo a título de exemplo dos fatos relatados (DOC-002).

No que diz respeito aos valores apurados de débitos parcelados de R\$48.846,20 pelo TCEES por meio da “tabela 18” do processo em questão, ainda, ressalta, para os devidos fins que esses valores se referem, realmente a débitos de parcelamento do município junto ao INSS que foram debitados da conta FPM, de acordo com documentação acostada aos autos do processo (DOC-003), segundo tabela abaixo:

Valores Baixados	Valor
211430102000-INSS-Instituto Nacional de Seguridade Social	36.682,57
211459800000-Outros Encargos Sociais	12.181,63

Destaca que o município de Ibitirama não comprovou saldos remanescentes de débitos parcelados junto ao INSS nas contas do passivo ao fim do exercício em estudo, tendo em vista que o município quitou totalmente os débitos parcelados junto à Secretaria da Receita Federal, referentes às contribuições previdenciárias no mês de abril de 2017, ou seja, não havendo passivos a serem reconhecidos. O

gestor alega que não houve incoerências na escrituração e evidenciação contábil do parcelamento de débito previdenciário municipal, pelo contrário, restou devidamente esclarecido e documentalmente provado que o município realizou o necessário registro e controle dos débitos parcelados em favor do INSS, exibindo, por fim a quitação de toda a dívida e sua respectiva baixa do passivo no mês de abril de 2017 (DOC-003).

Tal indicativo de irregularidade se trata da inconsistência na escrituração e evidenciação contábil do parcelamento de débito previdenciário, ou seja, contrariando os artigos 98 da Lei 4320/64 e Normas Brasileiras de Contabilidade.

Por ocasião das justificativas o Gestor anexou Peça Complementar 21267/2018-7, demonstrativo denominado “Listagem de Pagamentos/Bancos, do período de 01/11/2017 a 30/11/2017, evidenciando os pagamentos realizados à conta de Contribuições ao RGPS sobre Salários e Remunerações (INSS debitado do FPM) equivalente ao mês de novembro/2017 (R\$ 199.929,70) ”, de forma que demonstra não haver inconsistência na escrituração e evidenciação do valor no passivo a título de parcelamento de débitos, conforme exposto pela área técnica, e por consequência, **afasto a irregularidade** apontada .

3. Não cumprimento de determinação contida em Acórdão – Item 4.1 do RT 290/2018

Consultando ao sistema de monitoramento do TCEES foi detectada ação pertinente ao exercício em análise, consoante Termo de Notificação 02853/2017-3 enviado ao Sr. Reginaldo Simão de Souza, para realizar determinação que consta no item 3 do voto do Relator, proferido no Processo TC 3890/2015, para aplicação de medidas com vistas ao recolhimento do débito de contribuição previdenciária apontado no item 3 do voto (item 3.2 da ITC 3228/2016), como apresentado a seguir:

3. DETERMINE ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ibitirama, a adoção de medidas com vistas ao recolhimento do débito de contribuição previdenciária apontado no item 2 desta decisão 3.2 (Item 3.2 da ITC nº 3228/2016- 2).

O responsável foi citado, considerando que da documentação encaminhada não foi possível confirmar o cumprimento da mencionada determinação.

Em sede de justificativa, alega o Gestor que, no que diz respeito à contribuições previdenciárias retidas de servidores proveniente de exercícios anteriores, pendentes de recolhimento, que a Prefeitura Municipal de Ibitirama exibiu a seguinte movimentação na conta de INSS retidos de servidores (DOC-001):

Descrição	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Sado Atual
INSS-Servidores	94.360,84	813.796,57	861.772,63	46.384,78

Isto posto, aduz que o município de Ibitirama evidenciou que foi retido INSS de servidores no montante de R\$ 813.796,57, tendo sido baixado a importância de R\$ 861.772,63, considerando ainda o saldo remanescente advindo do exercício anterior, resultando em um saldo de R\$ 46.384,78.

Assim, objetivando comprovar que o município de Ibitirama cumpriu totalmente a determinação constante no item 3 do processo TC 3890/2015, referente à prestação de contas anual do ano de 2014, apresentou anexo as justificativas, listagem de pagamento da contribuição previdenciária retida de servidores do exercício anterior no valor de R\$ 46.384,78 (DOC-004), demonstrando documentalmente que o município de Ibitirama recolheu integral e tempestivamente, os valores de INSS retidos de servidores em favor do Regime Geral de Previdência Social, não existindo saldo a recolher de INSS retidos de servidores.

De fato, o gestor apresentou na mesma Peça Complementar (DOC-004) o Relatório de nome "Listagem de pagamentos/Bancos", do período de 01 a 31/01/2018, sendo comprovado o pagamento do saldo remanescente de 2017 do INSS retido dos servidores municipais, na quantia de R\$ 46.384,78, em tal histórico pode-se encontrar: "Pagamento de contribuição previdenciária folha de pagamento pessoal referente ao mês de dezembro de 2017".

Desta forma, é possível constatar que não restou saldo remanescente de contribuições dos servidores do INSS, razão pela qual acolho as justificativas, acompanhando o entendimento técnico e afasto o a irregularidade ora analisada.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar REGULARES as contas da Prefeitura Municipal de Ibitirama, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Reginaldo Simão de Souza**, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c, dando quitação ao responsável, nos termos do artigo 85 do referido diploma legal.

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/04/2019 - 11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição